

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 051/2020.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Excesso de Arrecadação, referente a complementação de valores para folha de pagamento dos meses de Setembro à Dezembro de 2020, 13º Salário e Férias.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 050/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade obter autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite R\$ 26.063.496,06 (Vinte e seis milhões, sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e seis centavos).

Em sede de justificativa o Prefeito demonstra que os valores contidos neste Projeto de Lei serão utilizados em parte nos meses de Setembro a Dezembro, 13º Salários e Férias no exercício de 2020. Informa, ainda que os valores com Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, dos vínculos 103 e 104 da Secretaria de Educação, foram solicitados nos dois recursos, porque sê necessário for, o empenhamento dos grupos do FUNDEB, devem ser feitos nesses vínculos, caso os recursos do FUNDEB não sejam suficientes no restante do exercício de 2020.

Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação, constante no artigo 2º deste Projeto de Lei.

Nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

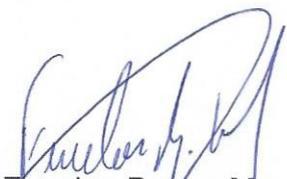
III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

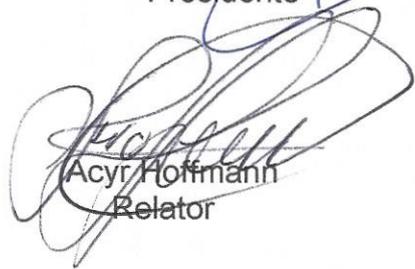
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

Lapa, 14 de setembro de 2020.



Fenelon Bueno Moreira
Presidente



Acyr Hoffmann
Relator



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro